

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a composição da administração das entidades sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 522, e o § 5º do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 522. A administração do sindicato, constituída conforme previsão estatutária, será exercida por uma diretoria, pelo Conselho Fiscal e representantes junto às federações, confederações ou centrais sindicais, todos eleitos pela Assembléia Geral. (NR)

.....

Art. 543.....

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito ao empregador, dentro de setenta e duas horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo a ele comprovante no mesmo sentido. (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 538 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 5 de outubro de 1988 vários princípios foram instituídos em matéria sindical, entre os quais o da liberdade sindical, o da autonomia sindical, o da estabilidade dos dirigentes sindicais, o da participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas, o da vedação da interferência e intervenção estatal na organização sindical, como se pode observar da leitura do art. 8º do texto constitucional vigente:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A redação da CLT remonta à década de 40, tendo como referência uma realidade superada. A legislação trabalhista foi instituída por decreto-lei, num contexto de um país marcadamente agrário, paternalista, interventor, tanto no direito trabalhista quanto no direito sindical, isto para não recordar que esse estágio de nossa história política foi marcado por ausência de democracia.

Os tempos são outros. Vivemos a década da informação, da ampliação da importância dos setores de serviços e indústria como os que mais se destacam em termos econômicos e laborais. Nada mais oportuno que rever a legislação ordinária obreira, adequando-a aos ditames constitucionais.

É preciso que a CLT se submeta à filtragem constitucional, a fim de incorporar os valores defendidos e aprovados pela Assembléia Nacional Constituinte.

O número de trabalhadores aumentou significativamente se comparado à década de 40. Não faz mais o menor sentido jurídico-constitucional e prático limitar em 7 o quantitativo de diretores do sindicato, 3 na federação e confederação, e muito menos estipular prazo exíguo para a comunicação de candidaturas, eleições e posses. Convém registrar que a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, reconhece a existência das centrais sindicais.

Às entidades sindicais reserva-se a missão constitucional da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de suas respectivas categorias, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O texto consolidado não considera qualquer parâmetro racional para delimitar numericamente os cargos sindicais diretivos, pouco se importando quanto ao porte da entidade sindical ou mesmo ao número de sindicalizados. Aos sindicatos compete definir a sua organização, especialmente quanto ao número de seus dirigentes, conforme às suas necessidades e demandas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA